



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054608-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravado TEREZA DE LOURDES DACANAL DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38089

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054608-40.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

AGRAVADO: TEREZA DE LOURDES DACANAL DE ARAUJO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que homologou os cálculos do perito quanto às mensalidades a serem cobradas da beneficiária. Descabimento do pedido de reforma. Foi estabelecido o valor da mensalidade, apenas para o ano de 2018, levando em conta as médias praticadas pela operadora, à época, em razão de a ré não ter trazido a documentação pertinente, e daí em diante foram corretamente aplicados os reajustes conforme os percentuais da ANS para planos individuais e familiares. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 193/195 dos autos de cumprimento de sentença, que homologou o laudo pericial atuarial que estabeleceu valor das mensalidades em R\$ 1.501,01 para o período de janeiro/2024 a janeiro/2025.

Insurge-se o executado agravante, alegando que o valor das mensalidades para 2018 para inativos, era de R\$ 2.358,65 e que não se deve usar um valor médio, e que a partir desta base devem ser aplicados os reajustes da ANS. Busca reforma para que seja realizada nova perícia sob esses aspectos.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 12), contraminuta a fls. 16/20.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

O cumprimento de sentença versa sobre a condenação da executada em migrar a autora para plano individual/familiar e emitir as mensalidades da exequente em consonância com tais planos.

Ocorre que, como mencionado pelo expert:

"6.1:- Na falta dos estudos atuariais promovidos pela parte Ré análise pericial atuarial concluiu que a mensalidade pela Tabela de Preços Média apurada pela ANS para o estado de São Paulo praticada ao longo de 2018

6.2:- A análise pericial atuarial, em atendimento ao ACÓRDÃO, concluiu pela mensalidade do Autor no valor total de R\$ 1.040,34, para o mês da FEV/2018.

6.3:- A análise pericial atuarial concluiu, em atendimento a SENTENÇA/ACÓRDÃO, que a Ré deve proporcionar cobertura ao risco de saúde da Autora cobrando as seguintes mensalidades:

PERÍODO	VALOR DA MENSALIDADE (R\$)
FEV/2018 A JAN/2019	1.040,34
FEV/2019 A JAN/2020	1.116,80
FEV/2020 A JAN/2021	1.207,71
FEV/2021 A JAN/2022	1.108,80
FEV/2022 A JAN/2023	1.280,67
FEV/2023 A JAN/2024	1.403,99
FEV/2024 A JAN/2025	1.501,01

" (fls. 166 dos autos principais -

destaquei).

Dessa forma, não há que se falar em tomar como parâmetro o plano para inativos, pois este, em tese, seria coletivo, quando a sentença determinou a migração para plano individual ou familiar. E na falta de parâmetros fornecidos pela executada para esta categoria, agiu corretamente o perito ao buscar a média de valores de mensalidades de planos, pela ANS, à época.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de assistência à saúde – Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Determinação de exclusão dos reajustes por faixa etária aplicados pela operadora nos dez anos anteriores e aplicação dos reajustes anuais aprovados pela ANS – Insurgência da executada – Descabimento – Decisão fundamentada no fato de ter a requerida permanecido inerte, não apresentando a documentação que demonstrasse a adequação dos reajustes às normas vigentes – Ratificação de seus fundamentos (art. 252 do novo RITJSP) – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2194380-23.2022.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. Miguel Brandi; j. 27/09/2022)

Ainda, verifica-se que a partir de 2018, quando fixada a base das mensalidades a serem praticadas, é que o perito passou a aplicar os reajustes da ANS para planos individuais e familiares, não havendo que se falar na ausência de tais reajustes, dando cumprimento ao quanto estabelecido em sentença.

Logo, correta a solução encontrada pelo

MM. Juiz singular, e portanto, a r. decisão agravada não comporta alteração e deverá ser mantida por seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Deste modo, adota-se a r. decisão da lavra do MM. Juiz de Direito, Alex Ricardo dos Santos Tavares, que bem dirimiu a questão, analisando com clareza os argumentos apresentados pela ré executada, permanecendo consistente ante a análise das razões ofertadas pela agravante em seu recurso, conforme segue:

"Veja, conforme ficou assentado no referido acórdão, para apuração do valor correspondente às mesmas condições estabelecidas na vigência da relação empregatícia do titular falecido, necessária a somatória do valor que o falecido arcava enquanto funcionário ativo mais aparcela custeada pelo ex-empregador.

Conforme mencionado no laudo pericial, não consta dos autos qualquer informação quanto ao valor total (cota-parte do ex-empregado + cota-parte do ex-empregador), razão pela qual o perito adotou o critério estatístico/atuarial e aplicou como fonte de dados os valores médios de mercado apurado por fonte fidedigna. Portanto, resta evidente a inexistência de irregularidade no laudo pericial, que se ateve estritamente ao que restou decidido nos autos, por decisões já transitadas em julgado. Inquestionável, portanto, a impossibilidade de se discutir a eventual regularidade, ou não, dos índices de reajustes aplicados, sob pena de ofensa a coisa julgada material.

Deste modo, considerando que a executada não comprovou a existência de eventual irregularidade no laudo pericial, de rigor sua homologação, com a consequente rejeição da impugnação apresentada pela devedora.

Ante o exposto, homologo o laudo pericial inserido às fls. 159/167, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator